

em sede de investigação policial, conforme bem tratado pelo acórdão recorrido, vejamos: "11. A prova testemunhal (bem como a prova documental oriunda do inquérito policial, aqui também depoimentos das testemunhas e demais diligências) aponta para ocorrência dos crimes, como bem destacado na sentença. Duas das pessoas que estavam na casa no momento da busca e apreensão foram ouvidas em juízo e uma delas também foi ouvida em diligência policial. Os depoimentos das testemunhas confirmam que o acusado deu, ofereceu e prometeu material de construção em favor de dois eleitores devidamente identificados, no caso ANTÔNIO MARTINS SOBRINHO e FRANCISCO CHERLIAN SILVA ARAÚJO." [destaques nossos].

Portanto, os acórdãos paradigmáticos acostados pelo recorrente não guardam a necessária similitude fática com o acórdão recorrido, impedindo, portanto, a ocorrência do chamado dissídio jurisprudencial previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 276 do CE.

"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o arresto recorrido". (TSE - Súmula 28).

"[...] 7. A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe cotejo analítico de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas e não se perfaz com a mera transcrição de ementas de julgados. Incide no caso o disposto na Súmula nº 28/TSE. 8. Não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, subsiste o óbice da Súmula nº 26/TSE. [...]" (TSE - AI nº 060199429/GO - Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - DJE, t. 116, 19-6-2019).

Desse modo, resta claro que o Recurso Especial em análise não merece conhecimento, uma vez que não cumpre os requisitos legais de aceitação constantes do art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral.

Contudo, é despicienda a análise de eventual dissídio jurisprudencial, já que a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que "*não se admite recurso especial com base em alegado dissídio jurisprudencial quando a própria análise do dissenso exigir, como providência primária, o reexame de fatos e provas, o qual é vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE*" (AgR-AI 41-94, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.10.2017).

Reforço: "*O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos*" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJE de 13.6.2016) (AgR-REspe 191-87, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.6.2019).

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por Francisco Valduir da Mota Pádua.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

EDITAL

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0601098-93.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0601098-93.2022.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (CAMPO GRANDE - MS)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

ADVOGADO(A) INDICADO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
(A)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (10466/O/MT)
ADVOGADO(A) INDICADO : JOSE EDUARDO CHEMIN CURY
(A)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO CHEMIN CURY (9560/MS)
ADVOGADO(A) INDICADO : LUCAS COSTA DA ROSA
(A)
ADVOGADO : LUCAS COSTA DA ROSA (14300/MS)
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0601098-93.2022.6.00.0000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS INDICADOS: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, LUCAS COSTA DA ROSA

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator da Lista Tríplice nº 0601098-93.2022.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz TITULAR do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, da Classe Jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr . DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA , foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

- CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
- JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY
- LUCAS COSTA DA ROSA

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 5 de outubro de 2022.

Andréa Luciana Lisboa Borba

Coordenadoria de Processamento

ATOS DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

REAJUSTE DO PERÍODO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR MEIO ELETRÔNICO

COMUNICADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunico que a sessão extraordinária por meio eletrônico agendada para o período de 06 a 13 de outubro de 2022 teve o seu período reajustado, para que tenha início às